



# DIRETORIA JURÍDICA

#### PARECER Nº 331/2024

PROTOCOLO N.º 1000000141

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: APPA/DMA

Sr. Presidente,

# I - RELATÓRIO

- 1. Trata-se de protocolo inaugurado através da Comunicação Interna nº 22/2024 SMA, solicitando autorização para "contratação de instituição especializada para destinação final ambiental e socialmente adequada dos uniformes obsoletos da Portos do Paraná ou em desuso pelos funcionários".
- **2.** Foram anexados, com o fim de instruir o presente procedimento, os seguintes documentos:

DOCUMENTO
CI da área demandante, assinada pelo diretor da DMA
Termo de Referência
Proposta da empresa ZERO WASTE BRASIL
Documentação da ZERO WASTE BRASIL
Autorização da fase interna DPR
Manifestação da COLIC
Manifestação CSUPR

1

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143 www.portosdoparana.pr.gov.br





# DIRETORIA JURÍDICA

Demonstrativo de preços SAP

Manifestação da CPLC indicando que a contratação seja de forma direta, por dispensa de licitação em razão do baixo valor.

Declaração de Adequação Orçamentária

Minuta do contrato

**3.** É, em síntese, o relatório.

# II – <u>ANÁLISE JURÍDICA</u> II.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

- 4. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.
- **5.** Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou





## DIRETORIA JURÍDICA

formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

- 6. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a "autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
- 7. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.
- 8. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.
- **9.** Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.
- **10.** Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas





## DIRETORIA JURÍDICA

devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.

- 11. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.
- 12. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa."

(Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).





## DIRETORIA JURÍDICA

- 13. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, também, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.
- **14.** Por fim, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

# II.2 – <u>DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR</u> <u>DISPENSA DE LICITAÇÃO</u>

- 15. Como já exposto, o presente procedimento trata de solicitação objetivando autorização para "contratação de instituição especializada para destinação final ambiental e socialmente adequada dos uniformes obsoletos da Portos do Paraná ou em desuso pelos funcionários", e cujo custo perfaz o montante de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).
- 16. Assim, cuida-se de análise de reconhecimento de situação fático-jurídica de dispensa de licitação, com fundamento no disposto no art. 29, II, da Lei nº 13.303/2016 e no art. 73, II, do Regulamento de Licitações e Contratos da APPA, em virtude do valor, que respeita o limite legal para dispensa.
- 17. Em que pese a contratação direta esteja expressamente prevista no RILC da APPA e na Lei nº 13.303/2016, a modalidade de dispensa de licitação impõe a observância de diversos requisitos de ordem formal, em razão da rigidez imposta à Administração pelo legislador, notadamente **porque foge à**





## DIRETORIA JURÍDICA

# regra da licitação, que na maioria das vezes, é o meio contumaz a se garantir a melhor compra e a lisura deste procedimento.

- **18.** O fundamento em que o legislador se baseou para dispensar a licitação em face do valor da contratação reside na economicidade. A licitação tem um custo financeiro para a Administração Pública e há hipóteses em que esse custo financeiro é superior ao benefício que advirá da mesma.
- 19. Isso porque o procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, é coerente que a administração efetive contratações diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário.
- **20.** Como observa o professor Benedicto de Tolosa: "os eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo, sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica<sup>1</sup>.
- 21. Destarte, conflitando com a ideia de que a dispensa licitatória é uma mera faculdade ou seja, que o agente teria a liberdade para se desejar, em vez de dispensar a licitação, realizá-la não seria despropositado afirmar que, em razão da busca da eficiência, o dever do agente público, no caso de dispensas em função do baixo valor do objeto, será efetivamente o de dispensar a licitação.
- 22. Isto não significa que a aquisição possa ficar à guisa do administrador, pelo contrário, a lei também estabelece limites que devem ser observados nesses casos.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> TOLOSA FILHO, Benedicto de. *Contratando sem licitação*: comentários teóricos e práticos. 3. ed., p. 81.





## DIRETORIA JURÍDICA

23. Com efeito, o art. 29 da Lei nº 13.303/2016, estabelece as hipóteses em que a compra direta é possível em detrimento da licitação. O caso sob análise, se adequa ao que o legislador previu no inciso II do mencionado artigo:

Art. 29 É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

 I – para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00
 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II- para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

### **24.** Ainda, o artigo 80 do RILC dispõe:

Art. 80 O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos mínimos:

I – estudos preliminares com elaboração de projeto básico, para obras de engenharia, e termo de referência, para compras e serviços, ambos aprovados de forma fundamentada pela Diretoria do setor requisitante e com indicação do dispositivo do RILC aplicável;

 II – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

III – razões da escolha do fornecedor ou do executante:

 IV – justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta de preços de mercado;

V – declaração de disponibilidade orçamentária;

7

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143 www.portosdoparana.pr.gov.br





# DIRETORIA JURÍDICA

VI – parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;

VII – no caso de dispensa em razão do valor, expressa indicação do valor estimado para a contratação, será dispensada nestas hipóteses a análise pela área jurídica da APPA, desde que a Diretoria do setor requisitante assim ateste e seja autorizada pelo Diretor Presidente;

VIII – documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, justificadamente exigíveis de acordo com o objeto contratado.

IX - Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso, contendo a indicação da necessidade que deverá ser atendida pela contratação; a descrição completa do objeto; orçamento estimativo; obrigações do Contratado e da Contratante; prazos de execução; condições para o recebimento do objeto; sanções pelo inadimplemento, entre outras pertinentes.

§1º Nos casos de contratação direta por inexigibilidade de licitação a justificativa de preços poderá ocorrer meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pelo proponente em contratações similares celebradas junto a órgãos e entidade públicas ou privadas; §2º Nos casos de contratação direta por dispensa de licitação a justificativa de preços deverá ocorrer por meio da juntada de 3 (três) propostas comerciais capazes de preencher os requisitos necessários para a celebração da contratação pretendida;

**25.** Não obstante, oportuno registrar que a Zênite<sup>2</sup> - empresa tida como referência de capacitação e consultoria em licitações - defende que estes

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Com mais de 30 anos de atuação, a Zênite é referência de qualidade em matéria de contratação pública e suporte para a Administração Pública.

O reconhecimento pelo mercado da qualidade e confiança das informações e soluções produzidas pela Zênite legitima a sua notória especialização. Com equipe de profissionais especialistas, as Soluções Zênite se apresentam, por meio de seminários, cursos *in company*,





## DIRETORIA JURÍDICA

elementos não são suficientes para a adequada instrução do processo referente a contratações pautadas em hipóteses de dispensa em razão do valor.

- Assim, a recomendação é de que a instrução processual seja composta pelos seguintes passos: (i) caracterização da necessidade administrativa que se pretende solucionar com a compra; (ii) comprovação de que a solução contratada é suficiente e proporcional para satisfazê-la; (iii) razão da escolha do fornecedor ou executante; (iv) comprovação da compatibilidade do preço pago pela Administração com o que é praticado no mercado; (v) comprovação de que não houve o fracionamento do objeto em burla ao dever de licitar.
- **27.** Desta forma, passa-se a análise apartada de cada um destes requisitos.
- **28.** A caracterização da necessidade administrativa que se pretende solucionar com a contratação foi realizada pelo setor interessado no item "justificativa" no termo de referência:

soluções eletrônicas, revista especializada, orientações técnicas e livros, como suporte imprescindível de informação e conhecimento quando o tema é licitações e contratos.

Além da excelência no que faz, são marcas do trabalho e da atuação da Zênite: a inovação e o conhecimento da realidade e das necessidades da Administração Pública, condição fundamental para a assertividade nas soluções apresentadas.

Informações retiradas do site https://www.zenite.com.br/a-zenite/, acesso em 14.10.2020





# DIRETORIA JURÍDICA

### 2 JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação do serviço de destinação final ambiental adequada e socialmente responsável dos uniformes da Portos do Paraná contempla os uniformes com logomarcas antigas ou em desuso pelos funcionários.

Destaca-se que a destinação adequada de uniformes e EPIs em desuso é essencial para as boas práticas ambientais da Portos do Paraná, considerando que esses materiais podem ser reutilizados e/ou reciclados, evitando seu envio aos aterros sanitários para disposição final.

Esse tipo específico de destinação apresentado realizará a descaracterização dos uniformes, zelando pela logomarca e imagem da Portos do Paraná. Nesse sentido, além de descaracterizados, atendendo aos princípios ESG, os uniformes serão beneficiados, reciclados e doados para instituições sociais, promovendo um destino socialmente adequado a esses materiais.

Devido a todas as peculiaridades já mencionadas acerca da destinação final de uniformes, e considerando a necessidade de descaracterização dos mesmos, bem como a proteção da marca da Portos do Paraná, foi estabelecido contato com a empresa Uniformes do Bem, localizada no município de Fazenda Rio Grande, na região metropolitana de Curitiba-PR.

A empresa Uniformes do Bem é especializada na reciclagem de uniformes e EPIs e realiza

a reciclagem de 100% dos materiais, transformando-os em cobertores e mantas. Sendo assim, todo o resíduo é transformado novamente em matéria-prima por meio da economia circular. Ainda, a empresa possui todas as licenças ambientais pertinentes e não utiliza água em todo o processo que envolve a reciclagem dos uniformes.

- **29.** Sob essa ótica, a necessidade da contratação restou demonstrada no termo de referência.
- **30.** Em análise ao requisito "ii", a COLIC atestou que a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor é a solução que melhor atende à necessidade exposta, conforme se infere da informação anexada ao protocolo em tela.





# DIRETORIA JURÍDICA

**31.** Evoluindo na apreciação do pleito, do item "iii" emana que deve constar no procedimento a razão da escolha do fornecedor ou executante. Neste ponto, a escolha do fornecedor foi devidamente fundamentada pela DMA:

A empresa Uniformes do Bem é especializada na reciclagem de uniformes e EPIs e realiza a reciclagem de 100% dos materiais, transformando-os em cobertores e mantas. Sendo assim, todo o resíduo é transformado novamente em matéria-prima por meio da economia circular. Ainda, a empresa possui todas as licenças ambientais pertinentes e não utiliza água em todo o processo que envolve a reciclagem dos uniformes.

(...)

#### 17 FORMA E CRITÉRIO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

A seleção do fornecedor foi baseada na peculiaridade e especificidade do serviço executado, devido à necessidade de promover o descarte ambiental adequado e socialmente responsável dos uniformes em desuso da Portos do Paraná.

- **32.** Considerando a manifestação da DMA, entende-se cumprido o requisito "razão da escolha do fornecedor", estando demonstrado que se trata de empresa especializada na prestação do serviço pretendido pela APPA.
- 33. No tocante à compatibilidade do preço, a DJU não verificou informações ou documentação que demonstre que o preço da ZERO WASTE BRASIL GESTÃO SUSTENTÁVEL, LOGÍSTICA REVERSA E INOVAÇÃO AMBIENTAL LTDA está dentro do praticado no mercado e/ou condizente com o preço praticado pela empresa junto a demais clientes, pelo que a DJU recomenda o complemento da instrução protocolar quanto a este ponto.





## DIRETORIA JURÍDICA

- **34.** Em relação ao último requisito, qual seja, confirmação de que não há fracionamento do objeto, é necessário aclarar o conceito, anteriormente a qualquer conclusão.
- **35.** Por isso, explica-se que fracionamento do objeto ocorre quando o administrador público faz várias licitações, tanto para aquisição de bens como para contratação de serviços, dividindo a despesa para utilizar modalidade de licitação menos rigorosa à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar a contratação direta.
- 36. Ou seja, o fracionamento de despesa é caracterizado pela adoção de modalidade de licitação mais simples quando exigível modalidade mais complexa, mediante expedientes como a redução de quantitativos para que o valor fique dentro dos limites da modalidade de menor exigência, <u>repetindose o procedimento em curto lapso temporal.</u>
- **37.** Neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União<sup>3</sup>:

Em resumo, se a Administração optar por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado." (...) Não raras vezes, ocorre fracionamento da despesa pela ausência de planejamento da Administração. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> "Licitações e Contratos – Orientações do TCU", 4ª ed., 2010, p. 105, versão digital in http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF)





# DIRETORIA JURÍDICA

- **38.** Quanto ao ponto, vale observar que <u>não poderá haver nova</u> aquisição da mesma natureza através de dispensa no interregno deste exercício financeiro, sob pena de restar caracterizado o fracionamento de despesa.
- 39. Por fim, o art. 80, VII do RILC, elenca a necessidade de apresentação das certidões de regularidade, a fim de resguardar a exequibilidade e evitar dispêndio de recursos públicos de forma a ir de encontro ao interesse da administração, e decorre do posicionamento sedimentado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Consulta. Nas contratações diretas, por dispensa com base no valor, de que tratam os incisos I e II, do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, não é possível deixar de exigir a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, prevista no art. 29 da Lei nº 8.666/1993, ressalvada a possibilidade, devidamente motivada, de dispensa da certidão estadual para Municípios e da municipal para órgãos do Estado, em conformidade com o precedente contido no Acórdão nº 1356/08, deste Tribunal Pleno, bem como, de outras exigências de natureza formal que não prejudiquem a adequada e necessária verificação do risco da contratação.

(Acórdão nº 762/2020 – Tribunal Pleno, Rel. Ivens Zschoerper Linhares)

Consulta - No caso de contratações realizadas com dispensa de licitação, inexistindo "dificuldades especiais" (v.g. Custo elevado), deverão ser exigidas certidões de regularidade fiscal referentes às fazendas federal, estadual e municipal - havendo "dificuldades especiais" deverão ser exigidas a certidão federal e também a certidão relativa à fazenda da esfera política contratante, restando dispensada a certidão estadual para municípios e a municipal para órgãos do estado - os comprovantes de regularidade fiscal, a princípio, devem ser exigidos apenas quando da contratação. Novas apresentações podem ser efetuadas, mas deve haver motivo lógico para a exigência - é possível que seja rescindido contrato em virtude da não manutenção da regularidade fiscal durante a execução do contrato. Porém, a administração deve buscar adotar sempre a





## DIRETORIA JURÍDICA

providência menos onerosa para si. Nunca pode ser retido pagamento em virtude desse tipo de ocorrência.

(Acórdão nº 1356/2008, Rel. Fernando Augusto Mello Guimarães)

- **40.** Sob essa ótica, verifica-se que a documentação da empresa a ser contratada e respectivas certidões negativas foram juntadas ao protocolo.
- 41. Por fim, o valor necessário para a contratação da ZERO WASTE BRASIL GESTÃO SUSTENTÁVEL, LOGÍSTICA REVERSA E INOVAÇÃO AMBIENTAL LTDA perfaz o montante de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), encontrando-se dentro do limite estabelecido em lei e no Regimento Interno de Licitações e Contratos da APPA.
- **42.** Dessa forma, em razão do pequeno valor a ser contratado, é possível opinar pela possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação, conforme indicado pela CPLC, desde que seja demonstrado pela DMA que o valor praticado pela empresa a ser contratada se mostra em conformidade com o praticado em mercado.
- 43. Logicamente, em razão do baixo valor da contratação pretendida, não é necessária a autorização do Conselho de Administração desta APPA, uma vez que o montante a ser dispendido não ultrapassará a alçada do Sr. Diretor Presidente, de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), definida no item "7" da Ordem do Dia da Ata da 72ª. Reunião do CONSAD, realizada em 28 de agosto de 2020.
- **44.** Por fim, no que tange à elaboração de instrumento formal escrito (contrato), recomendamos a formalização do contrato nos termos da minuta anexa.





## DIRETORIA JURÍDICA

# III - CONCLUSÃO

- 45. Ante o exposto, conclui-se pela possibilidade de deferimento da contratação, por dispensa de licitação, da empresa ZERO WASTE BRASIL GESTÃO SUSTENTÁVEL, LOGÍSTICA REVERSA E INOVAÇÃO AMBIENTAL LTDA, com o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), conforme as especificações elencadas no termo de referência, desde que atendida a recomendação elencada no parágrafo 33 do parecer em tela.
- **46.** Por fim, anote-se que em havendo o prosseguimento do feito, devem ser tomadas as demais providências atinentes às contratações diretas.

Paranaguá, 25 de novembro de 2024.

VITÓRIA MASS SPISILA COORDENADORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Assinado digitalmente

MATEUS DO NASCIMENTO EDUVIRGES ANALISTA PORTUÁRIO

Assinado digitalmente

RODRIGO DI PIERO MENDES PROCURADOR JURÍDICO CONSULTIVO Assinado digitalmente

MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS DIRETOR JURÍDICO

Assinado digitalmente



#### COMUNICAÇÃO INTERNA 7101/2024.

 ${\tt Documento:} \ \textbf{PARECERDISPENSADELICITACAOUNIFORMESINUTILIZADOSSAP1000000141.pdf}.$ 

Assinatura Avançada realizada por: **Rodrigo Di Piero Mendes (XXX.420.919-XX)** em 26/11/2024 10:02.

Assinatura Simples realizada por: Vitoria Mass Spisila (XXX.221.968-XX) em 25/11/2024 16:39, Mateus do Nascimento Eduvirges (XXX.429.269-XX) em 25/11/2024 18:03 Local: APPA/DJU, Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX) em 26/11/2024 09:16.

Inserido ao documento **945.830** por: **Vitoria Mass Spisila** em: 25/11/2024 16:39.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: 5941268ecf5b87a84e913365a744f752.